



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER PARA DISCUSSÃO ÚNICA DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 2/97

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar n.º 2/97, de autoria do vereador Sebastião Miranda de Resende, objetiva reduzir para 2% as multas moratórias inerentes aos tributos locais.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1. Do Projeto de Lei Complementar n.º 2/97

O projeto contém redação razoável e encontra-se redigido dentro dos princípios da técnica legislativa.

2. Da Iniciativa

O Projeto de Lei Complementar n.º 2/97 é de iniciativa de vereador e detém no seu conteúdo a redução de multa moratória, que, por sua vez, reflete diretamente sobre a receita orçamentária.

O Executivo planeja a atividade administrativa, em face do orçamento. Por esta razão, a redução de receita no curso da execução orçamentária, advinda de projeto derivativo do Legislativo, implica burla ao princípio da independência dos poderes, garantido constitucionalmente (art. 2º C.F.).

Hoje, é pacífico que o vereador também detém competência para iniciar projetos de lei em matéria tributária.

Assim, se for alocado no projeto a previsibilidade de vigência a partir do próximo ano, o Prefeito já confeccionará o orçamento anual levando-se em conta a redução de despesa e a tramitação do projeto pode tornar-se viável.

Por essa razão, propomos, ao final, a Emenda Substitutiva n.º 1, que suprime essa irregularidade contida no projeto.

3 - Da Competência

O projeto envolve matéria tributária e, em específico, a metrificação quantitativa de multa moratória.



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Preceitua o inciso III, do art. 30, da Constituição da República, que o Município detém a competência para instituir e arrecadar os tributos de sua competência.

4 - Da Multa

A pretensão contida no projeto guarda pertinência com a situação financeira do país e a estabilidade da moeda.

Portanto, cabe aos vereadores avaliar a existência ou não de interesse público na aprovação do presente projeto.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, opinamos pela legalidade e constitucionalidade do O Projeto de Lei Complementar n.º 2/97, com a Emenda Substitutiva n.º 1, seguir redigida:

Emenda Substitutiva n.º 1

Artigo único. Dê-se ao art. 2º, do Projeto de Lei complementar n.º 2, a seguinte redação:

“Art. 2º. Esta Lei Complementar entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 1998.”

Sala das Reuniões, 8 de agosto de 1997.

Antônio Mantovanelli
Relator

Cleto Gomes Corrêa
Presidente

Clodoaldo José Borges
Membro